



PROCESSO N.º 37/10

PROTOCOLO N.º 10.181.106-9

PARECER CEE/CEB N.º 385/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA
– ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MIRADOR

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Médio.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 5463/09 (fl. 139), de 28 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou expediente protocolado em 2 de dezembro de 2009, no NRE de Paranavaí, do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino Fundamental e Médio, município de Mirador, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção solicita reconhecimento para o Ensino Médio.

A Resolução SEED n.º 2157/97 (fl. 06) autorizou o funcionamento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino de 1.º e 2.º graus, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

A Resolução n.º 3870/06 (fl. 06) reconheceu o Curso de 2.º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino de 1.º e 2.º graus, para fins de certificação. A mesma Resolução, com base no Parecer n.º 96/05-CEE/PR, registrou em seu art. 2.º que o estabelecimento de ensino deve solicitar o reconhecimento do Ensino Médio, considerando que o curso autorizado, à época, foi extinto.

Tal prazo foi prorrogado por meio da Resolução SEED n.º 5785/08 (fl. 05), com base no Parecer n.º 631/08-CEE/PR (fls. 06/10), até o final do ano de 2009.



PROCESSO N.º 37/10

O Colégio encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.º 18/99 - CEE/PR - “Regularização de vida escolar de alunos da rede Pública Estadual”; n.º 07/03- CEE/PR - “Regularização da situação escolar dos concluintes do Ensino Fundamental e Médio, não reconhecidos, da rede estadual de ensino” e n.º 11/05-CEE/Pr – “Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03-CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimento de ensino para expedição de documentação escolar”.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos.

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 124/128).

A instituição de ensino apresentou:

- (a) acervo bibliográfico (fls. 141/145);
- (b) indicação de melhorias (fls. 12/13);
- (c) laboratório (fl. 146)¹;
- (d) licença sanitária (fls. 117/118);
- (e) laudo do Corpo de Bombeiros (fl. 119)²;
- (f) enriquecimento curricular(fl. 107)³.

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente (fl. 14) de acordo com o que segue:

-
- 1 A chefia do NRE de Paranavaí informa que o estabelecimento dispõe de laboratório de química, física e biologia em espaço físico adequado, com vidrarias e reagentes em pequenas quantidades e que, aguarda recebimento dos *kits* até o final do presente ano.
 - 2 Em função das ressalvas contidas no relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, a direção do estabelecimento solicitou providências junto à SUDE/SEED por meio do protocolado n.º 9.993.349-6, de 30 de junho de 2008.
 - 3 Projetos: história do município; valorizando as plantas medicinais; álcool: quem ama cuida e se cuida; sexualidade e drogas; educação fiscal; violência no ambiente escolar; preservação da água.



PROCESSO N.º 37/10

Matriz Curricular

NRE: 22 - PARANAVAI		MUNICÍPIO: 1600 - MIRADOR							
ESTABELECIMENTO: 00066 - PEDRO V.P.DE SOUZA, C E - E FUND MEDIO ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO					TURNO: NOITE				
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA					MODULO: 40 SEMANAS				
DISCIPLINAS		/ SERIE	1	2	3				
B A S E N A C I O N A L C O M U N I C A	ARTE		2	2					
	BIOLOGIA		2	2	2				
	EDUCACAO FISICA		2	2	2				
	FILOSOFIA			2					
	FISICA		3	2	2				
	GEOGRAFIA		2	2	3				
	HISTORIA		2	2	2				
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4				
	MATEMATICA		4	3	4				
	QUIMICA		2	2	2				
SOCIOLOGIA				2					
SUB-TOTAL			23	23	23				
P D	L.E.N. -INGLES	*	2	2	2				
	SUB-TOTAL		2	2	2				
TOTAL GERAL			25	25	25				

2.2 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 37/10

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Vera Lúcia Corsetti Marquetti	Arte	Educação Artística – Artes Plásticas
Juliana Teixeira da Silva	Biologia	Ciências Biológicas
Liziane Denise Leva	Educação Física	Educação Física
* Maria de Fátima Jardim	Filosofia e Sociologia	Pedagogia, Ciências e Matemática
* Valdirene Rufino	Matemática e Física	Matemática – Histórico consta 204 horas em Física
Graziely Patrícia de Oliveira	Geografia	Geografia
Leone José Broggiatto	História	História
Maria do Rosário de Oliveira	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português/Inglês
* Ana Paula Sarcetta Pacheco	Química	Ciências (Plena) – Histórico consta 408 horas em Química
Maria de Lourdes Lada	L.E.M. -Inglês	Letras – Português/Inglês

* Profissional não comprovou habilitação específica para as disciplinas: Química, Física, Filosofia e Sociologia. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 322/09 (fls. 123), do NRE de Paranavaí, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, o qual atende às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR e foi de parecer favorável ao reconhecimento para o Ensino Médio.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranavaí (fl. 129), Parecer n.º 2954/09-CEF/SEED (fl. 137) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento para o Ensino Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2006, do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino Fundamental e Médio, município de Mirador, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se que, até 120 dias antes do término do ano de 2010, o estabelecimento de ensino deverá solicitar renovação do reconhecimento conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 4/99 e Deliberação n.º 4/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 37/10

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB